



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.917721/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.355 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp e seguimento do rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-47.436, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

O presente processo tem origem na DComp n.º 03165.37387.080605.1.3.042953 (fls. 3/7), que tem por objetivo ver reconhecida a compensação de suposto pagamento indevido e/ou a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ (código 2362) de setembro de 2004, paga em 31/10/2004, no valor total de R\$ 1.200.000,00, utilizando-se do montante de R\$ 10.298,77 para quitar débito de IRPJ de novembro de 2004, no valor original de R\$ 8.043,40.

A DComp foi analisada por processo eletrônico, com a emissão do Despacho Decisório de fl. 10 em 09/04/2009, cientificado à interessada em 30/04/2009, conforme pesquisas de fls. 08 e 09, que não homologou a compensação, exigindo o débito com multa e devidos acréscimos moratórios, por ser o crédito apontado na DComp referente a pagamento a título de estimativa, que somente poderia ser utilizado para dedução do IRPJ ou CSLL apurado no final do período base, ou para composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL do período, conforme determinava o art. 10 da Instrução Normativa 600, de 28 de dezembro de 2005.

Inconformada, a interessada apresentou, em 29/05/2009, sua manifestação de inconformidade de fl. 12, não se insurgindo contra o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação, apenas alegando que o débito apontado na DComp estaria extinto, parte por pagamento através de DARF no valor de R\$ 434.648,78, parte por compensação declarada na DComp n.º 33193.30302.300807.1.7.04.8878 (fls. 50/55), juntando ainda cópia da DCTF retificadora (fls. 58/62).

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, sob o argumento de que a Recorrente não teria apresentando documentação comprobatória do efetivo valor de sua estimativa de IRPJ referente a novembro de 2004.

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando:

II - OS FUNDAMENTOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO

2. O Valor Devido Pela Recorrente de IRPJ de novembro de 2004 é R\$ 799.892,65, Conforme DCTF e DIPJ Retificadoras e Fls. do Livro Razão.

2.1. Como transcrito acima, o acórdão recorrido alega que a RECORRENTE não comprovou que o efetivo valor de sua estimativa de IRPJ de novembro de 2004 montaria em R\$ 799.892,65, como declarado em DCTF e não em R\$ 817.977,66, como apontado na DIPJ primitiva.

2.2. Contudo, não há como prosperar tal argumento, pois tal valor de R\$ 799.892,65 foi (i) devidamente confessado pela RECORRENTE mediante desde a apresentação da DCTF primitiva² e, (ii) declarado na DIPJ retificadora datada de 22.12.2009 (vide fichas 11 e 12 - doc. 01), todas devidamente acatadas pela Fiscalização e encontra-se comprovado pelas fls. do Livro Razão da RECORRENTE da conta 2010150301300 ("IRPJ a recolher") (doc. 02).

2.3. Não obstante, caso remanesçam dúvidas a RECORRENTE requer, com fundamento no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, se dignem V.Sas. determinar a realização de diligência na sua escrituração, para certificar esse aspecto.

3. O Débito Apontado na Per/DCOMP n.º 03165.37387.080605.1.3.04- 2953 Foi Extinto por Pagamento Mediante DARF.

3.1. Em relação ao fato de a RECORRENTE ter apresentado à Per/DCOMP n.º 33193.30302.300807.1.7.04.8878 para compensar parte do débito de IRPJ - estimativa de novembro de 2004, o acórdão recorrido alega que essa conduta era vedada pelo inciso V, do § 30, do art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, *in verbis*: (...)

3.2. Não existe qualquer plausibilidade nessa afirmativa, pois a RECORRENTE apresentou a PER/DCOMP n.º 33193.30302.300807.1.7.04.8878, em 30.08.2007, e o despacho decisório que analisou a PER/DCOMP n.º 03165.37387.080605.1.3.04-2953 só foi proferido em 29.04.2009, ou seja, quando da apresentação da mencionada Per/DCOMP n.º 33193.30302.300807.1.7.04.8878 ainda não se podia falar em débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada".

3.3. Não obstante, essa incorreção contida no acórdão recorrido em nada afeta o caso em tela, uma vez que, ao ser cientificada da não homologação da Per/DCOMP n.º 33193.30302.300807.1.7.04.8878, a RECORRENTE optou por recolher o débito de R\$ 5.120,33, com os benefícios para pagamento à vista previstos no inciso I do §3º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, como evidencia o DARF em anexo (doc. 03).

III - O PEDIDO

4. À vista de todo o exposto, a REQUERENTE espera e confia se digne essa Colenda Turma reformar o citado Despacho Decisório, reconhecendo a extinção do débito apontado na PER/DCOMP n.º 03165.3738 7.080605.1.3.04-2953 pelo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega possuir crédito de pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, (código 2362) de setembro de 2004, pago em 31/10/2004, no valor total de R\$ 1.200.000,00, utilizando-se do montante de R\$ 10.298,77 para quitar débito de IRPJ de novembro de 2004, no valor original de R\$ 8.043,40.

O despacho decisório negou a homologação da compensação sob o fundamento de que o crédito informado no Per/Dcomp por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode

ser utilizado na dedução do IRPJ ou na CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, com fulcro no art. 10 da IN SRF n.º 600, de 2005:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.298,77

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2004	2362	1.200.000,00	31/10/2004

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.043,40	1.608,68	4.716,64

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005.

Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O acórdão recorrido manteve a negativa do reconhecimento do crédito pleiteado.

Ocorre que o art. 10º da Instrução Normativa n.º 600/05 foi revogado a partir da edição da IN SRF n.º 900/2008, que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF n.º 84).

Que fique claro: a Súmula CARF n.º 84, que é de observância obrigatória por seus membros ^{1 2}, determina que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdão abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF N.º 460/04 E REITERADO PELA IN SRF N.º 600/05. SÚMULA CARF N.º 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo

¹ Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

² (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015)

eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual. (**Acórdão:** 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018 **Contribuinte:** COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO)

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça